



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005597/2023-83

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-RS sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Nanci Cristiane Josina Walter

DELIBERAÇÃO CEF Nº 89/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela profissional Nanci Cristiane Josina Walter para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS;

Considerando que a Deliberação CER-RS nº 02/2023 (Sei nº 0825259 – Pg. 48) deferiu o registro de candidatura da interessada, por entender ter cumprido a integralidade dos requisitos exigidos pela Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o recurso interposto pelo profissional, Pablo Souto Palma, alegando em síntese, que a interessada não apresentou o pedido de registro de candidatura e sim um amontoado de papéis; que a CER-RS deduziu qual seria o cargo que a mesma pretendia disputar; que o início de qualquer processo administrativo se inicia com a apresentação de um formulário indicando qual a pretensão do profissional junto ao Crea-RS, e que no processo eleitoral não é diferente pois ele é aberto a partir da apresentação do formulário de requerimento do registro de candidatura, conforme estabelece o caput do art. 29 da Resolução nº 1.114/2019, onde requer que seja indicado para qual cargo o profissional pretende concorrer; alega o recorrente que candidata não apresentou seu pedido de Registro de Candidatura dentro do prazo estabelecido, o que é evidenciado pelo fato de ter submetido seu pedido de forma incompleta em 16/08/2023, seguido pelo envio de documentos adicionais em datas subsequentes, culminando com a apresentação do pedido completo somente em 22/08/2023, após o prazo limite de 18/08/2023 estabelecido pelo Calendário Eleitoral; que isso é considerado um procedimento inverso em relação à situação em que um candidato deixa de apresentar um documento, e portanto, entendo que o requerimento não foi apresentado dentro do prazo previsto pelo Calendário Eleitoral, o que tornaria todo o processo nulo; que há um vício insanável, pois sequer haveria como dar continuidade no pedido de registro eis que sequer havia a indicação para qual cargo a recorrida pretendia concorrer;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela interessada, alegando, em síntese, que o recorrente tem tentado enganar os conselheiros e induzi-los a erro ao afirmar que não houve um pedido de registro de candidatura por parte da recorrida; que de fato apresentou os documentos comprobatórios para seu registro de candidatura à Presidência do Crea - RS, comprovado pelo protocolo nº 2023189386, que indicava claramente o cargo pretendido; que os atos praticados e a documentação enviada demonstram que ela estava se candidatando ao cargo de Presidente do Crea - RS, inclusive com a solicitação de desincompatibilização do cargo de Presidente do Crea - RS em 16 de agosto de 2023; que embora o formulário de registro não tenha sido preenchido conforme o modelo solicitado pela Comissão Eleitoral, isso não justifica a recusa de seu pedido; que o recorrente está agindo de má-fé ao tentar prejudicá-la sem fundamento, e pede que a denúncia seja rejeitada e que a decisão da CER-RS de deferir seu pedido de candidatura seja mantida;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que de acordo com o art. 30, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, “na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, a Comissão Eleitoral comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação”;

Considerando que se verifica nos autos que a CER-RS, no dia 22 de agosto de 2023, notificou a interessada, por e-mail, através de Comunicado Eleitoral, para apresentar o formulário de registro de candidatura, conforme modelo enviado em anexo;

Considerando que consta dos autos formulário de registro de candidatura devidamente assinado pela interessada (Sei nº 0825259 – fl. 43), tendo sido utilizado o modelo fornecido pela Comissão Eleitoral Federal, de uso facultativo, e, portanto, a recusa deste documento, por ter sido apresentado apenas no prazo previsto para complementação, caracterizaria uma afronta ao princípio do formalismo moderado;

Considerando que a candidata interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente de Crea, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-RS nº 02/2023, de 15 de setembro de 2023, deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Pablo Souto Palma contra a Deliberação CER-RS nº 02/2023, de 15 de setembro de 2023, que deferiu o registro de candidatura da interessada, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-RS,

no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE NANCY CRISTIANE JOSINA WALTER, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832126** e o código CRC **100B5A0B**.